



PARECER JURÍDICO nº 022/2022

Projeto de Lei protocolo nº 2266/2022

EMENTA: “REVOGA A LEI Nº 262 DE 27 DE AGOSTO DE 1998”

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cidade Ocidental-GO, no sentido de que esta assessoria jurídica emita parecer acerca do Projeto de Lei supramencionado;

Versa o Projeto de Lei em epígrafe sobre Revogação da Lei nº 262 de 27 de agosto de 1998.

Instruem o pedido, no que interessa: Minuta do Projeto de Lei, justificativa e procedimento administrativo demonstrando que não foram cumpridas as exigências que ensejaram a doação da área de 14.000,00 (quatorze mil metros quadrados), situada na SQ 16, Sob o número de matrícula 125.707, no Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Luziânia, Estado de Goiás, formalizada por meio da Lei Municipal nº 262, de 27 de agosto de 1998.

É o breve relato, passa-se à apreciação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é oportuno destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se adentrará em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres parlamentares.

No que se refere à Constitucionalidade, é oportuno destacar que a Lei Orgânica do Município de Cidade Ocidental dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de Leis Ordinárias, dentre outras proposições, conforme redação contida no art. 24, *in verbis*:

Art. 24º – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;**
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;

Nesse sentido, o art. 186 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cidade Ocidental, prevê que Projeto de Lei é a proposição que tem a finalidade de regular toda matéria de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito, senão vejamos:

Art. 186 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos eleitores do Município.



A Constituição Federal por sua vez, incluiu na competência adstrita aos municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I a seguir transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Em disposição similar no art. 6º, I, da LOM estabelece competência privativa ao município de Cidade Ocidental para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)

A Lei Orgânica do Município possibilita mediante a autorização legislativa, a alienação de bens municipais, situação em que se deve ponderar o interesse público e a prévia avaliação, sendo dispensável a concorrência pública, quando se tratar de doação, com encargos, havendo prazo para o cumprimento da obrigação e cláusula de retrocessão.



Como já dissemos, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município, no inciso IV do Art. 16, *in verbis*:

Art. 16º – A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

(...)

XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais, **sua doação** e autorização para que sejam gravados com ônus reais, observando o disposto no inciso V, do Art. 6º, desta Lei Orgânica;

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados, demonstrando ser de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal, de acordo com a previsão contida na alínea a do parágrafo 1º do Art. 26 da Lei Orgânica a seguir transcrito:

Art. 26º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, e nas Constituições do Estado de Goiás e da República.

§ 1º – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa das leis que disponham sobre:



a) – **organização administrativa**, matérias tributárias e orçamentárias e serviços públicos;

A alienação dos bens públicos por sua vez, consiste na transferência da propriedade do bem do município para particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, dação em pagamento, entre outros.

Entretanto, tais instrumentos jurídicos não podem ser utilizados de forma integral ou absoluta no regime dos bens públicos, já que, pertencendo à coletividade, não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial. Daí a necessidade de se observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

As informações contidas no Memorando nº 002/2022/GAB/SMISU remetido pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do município, dão conta da inexecução do encargo pactuado no ato de doação da respectiva área, surgindo assim a necessidade de revogá-lo.

Compulsando a jurisprudência sobre a matéria em questão, verificou-se que é possível ao município reverter ao patrimônio público bem doado quando houver descumprimento de condição resolutiva, ocasião em que a promessa de doação pode ser revogada, bem como pelos modos comuns a todos os contratos, tendo sido admitida essa revogação por meio de lei municipal, conforme pode se verificar no julgado *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVERSÃO DE DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - LEI DE DOAÇÃO REVOGADA - AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO



FEITO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A prestação jurisdicional tem cabimento e é devida pelo Estado quando ela se mostrar necessária e útil para proteção contra algum risco ou prejuízo ao direito substancial eventualmente titularizado pelo autor da demanda. **Inexiste interesse processual na pretensão de reversão de imóvel ao patrimônio público se a lei que determinou a doação da área pública é revogada pelo município.**

(TJ-MT 00102395720128110003 MT, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 22/01/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. ARRESTO. IMÓVEL DOADO POR MUNICÍPIO. ART. 555 DO CÓDIGO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGOS OU MODAL. ART. 128 DO CC/2002. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. DESCUMPRIMENTO. MORA DO DONATÁRIO. AÇÃO REVOCATÓRIA DE DOAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE ESCRITURA ÚBLICA. REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO DA EDILIDADE. POSSIBILIDADE. BAIXA DA CONSTRIÇÃO IMPOSTA AO BEM PÚBLICO. PRECEDENTES CITADOS. 1. Descabe falar em prescrição do fundo de direito. Como consabido, de acordo com o novo Código Civil (art. 205), o prazo prescricional para o ingresso da ação de revogação (ou revocatória) da doação é de 10 anos, prazo este contado a partir de quando o donatário foi constituído em mora, por descumprimento do encargo ou da condição. 2. O arresto, como consabido, trata-se de medida cautelar destinada a adimplir obrigação de pagar dívida líquida e certa. 3. No caso dos autos, a constrição cautelar recaiu sobre bem doado pelo Município à Empresa Particular. Ocorre que o donatário não cumpriu o encargo que lhe fora imposto, incorrendo em mora no cumprimento de seu mister, dando azo à ação revogatória de doação cumulada com cancelamento de escritura pública. **4. É certo que na doação com encargo, também denominada doação modal, o ato definitivo de transmissão da propriedade imobiliária somente se aperfeiçoa com o cumprimento do encargo ou da condição a que estava sujeito o donatário.** 5. É pacífico no âmbito dos pretórios pátrios que, uma vez



descumprido o encargo imposto, a reversão do bem ao patrimônio do doador é medida de rigor, cf. inteligência insculpida no art. 555 do CC/2002. Desnecessidade de interpelação ou ajuizamento de ação revocatória. Precedentes: TJSP – Processo: APL 9137281302009826 SP 9137281-30.2009.8.26.0000. Relator (a): Oscild de Lima Júnior. Julgamento: 06/02/2012. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Publicação: 24/02/2012; AC nº 0096784-35-2006.8.26.0000, da Comarca de Bauru, rel. Des. AROLDO VIOTTI, Décima Primeira Câmara de Direito Público, j. de 6 de junho de 2011, v.u.; AC nº671.458.5/7-00, rel. Des. Luis Ganzerla, Décima Primeira Câmara de Direito Público, j. de 16 de maio de 2009, v.u; Processo:APL 559775600 SP. Relator (a): Borelli Thomaz. Julgamento: 16/07/2008. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público, Publicação: 03/09/2008.6. Nesta senda, e, à luz do dispositivo previsto no art. 128 do Código Civil, revertido o bem objeto de arresto ao patrimônio público, em razão de revogação da doação por descumprimento de encargo, impossível manter a constrição na execução movida contra o donatário. 7.Apelações conhecidas e, no mérito, improvidas, à unanimidade, sem discrepâncias. (TJ-PE – APL: 22959620108171590 PE 0002295- 96.2010.8.17.1590, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 04/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 232)

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise dos termos do projeto de lei 2266/2022, na opinião dessa assessoria, é possível ao Município, no exercício da competência estatuída nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, expedir normas referentes à reversão de área doada ao Município, nos casos em que houve descumprimento da exigência imposta.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, observa-se que quanto à matéria disciplinada, não existem óbices à propositura do projeto, estando apto a prosseguir com a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebendo o projeto de Lei parecer favorável das Comissões pertinentes e, sendo encaminhado ao plenário, sujeitar-se-á a dois turnos de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em votação simbólica para a sua aprovação, por previsão do Art. 219 do RI.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos.

Cidade Ocidental, 27 de abril de 2022.

RONIELE SOARES DA SILVA
OAB/GO 29.125 A